

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.067

Sessão do dia 15 de abril de 2025.

Publicado no D.O. Rio de 28/05/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 20.698

Recorrente: **FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FERJ**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**

Representante da Fazenda: **TIAGO CAMPOS SILVA**

ISS – PROCESSO – PRELIMINAR – AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE – INOCORRÊNCIA

Não se acolhe alegação de nulidade do Auto de Infração, quando estão presentes os requisitos do art. 68 do Decreto nº 14.602/1996 e não demonstrado prejuízo para o regular exercício do direito de defesa. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

ISS – PROCESSO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA AUTUAÇÃO, SOB ESCRUTÍNIO DA AUTORIDADE DE PISO POR FORÇA DA IMPUGNAÇÃO MANEJADA

É de rejeitar-se preliminar de nulidade da decisão recorrida, quando tal alegação se consubstancia em ataque à falta de expressa decisão da autoridade de piso à preliminar de ilegitimidade passiva da Autuada, ora Recorrente, quando esta questão se engolfa no próprio mérito da autuação. Ausência de ofensa ao Acórdão nº 18.464 deste egrégio Conselho de Contribuintes, e bem assim não configuradas as hipóteses dos incisos II e III do art. 40 do Decreto nº 14.602/1996. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

**ISS – RECEITAS DE BILHETERIA DE
COMPETIÇÕES ESPORTIVAS ORGANIZADAS
POR ENTIDADE REGIONAL DE
ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO (LEI Nº
9.615/1998) – FEDERAÇÃO DE FUTEBOL –
ISENÇÃO DO IMPOSTO**

É de reconhecer-se a isenção prevista no art. 12, inciso III, da Lei nº 691/1984 (CTM) à Recorrente, na condição de entidade regional de administração do desporto (futebol), nos termos da Lei nº 9.615/1998, consubstanciando-se em “associação desportiva”, para os fins daquele dispositivo isencional, e que não se enquadra nas exceções previstas no §1º, itens 1, 2, e 3 do sobredito dispositivo da Lei municipal. Cancelamento do item I do Auto de Infração.

**ISS – VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE
PRODUÇÃO DE EVENTOS – COMPETIÇÕES
ESPORTIVAS ORGANIZADAS POR ENTIDADE
REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO
DESPORTO (LEI Nº 9.615/1998) – FEDERAÇÃO
DE FUTEBOL – ISENÇÃO DO IMPOSTO**

Impõe-se o reconhecimento da isenção prevista no art. 12, inciso III, da Lei nº 691/1984 (CTM) à Recorrente, na condição de entidade regional de administração do desporto (futebol), nos termos da Lei nº 9.615/1998, consubstanciando-se em “associação desportiva”, para os fins daquele dispositivo isencional, quanto aos valores percebidos a título de produção de eventos, vale dizer, as despesas geradas pelas partidas de futebol componentes das competições esportivas pela mesma organizada, uma vez que caracterizam serviços prestados a seus filiados ou associados (“sócios”), de molde a afastar exceção prevista no § 1º, item 1 do sobredito dispositivo da Lei municipal, e configurar hipótese de fruição do benefício fiscal em tela. Cancelamento do item II do Auto de Infração.

Recurso Voluntário provido. Decisão por maioria.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.067

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 686/709, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (FP/REC-RIO/CRJ), constante de folhas 483/496, que rejeitou a alegação de nulidade, julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente o Auto de Infração nº 302.337, impondo-se as multas descritas no Auto de Infração.

O Auto de Infração foi lavrado em dois itens.

O item I refere-se à falta de pagamento do ISS incidente sobre os serviços de competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, previstos no subitem 12.11 da lista de serviços e prestados entre janeiro de 2018 e julho de 2019. O item do Auto de Infração informa ainda que os documentos fiscais foram emitidos, mas, não escriturados no Livro de Apuração.

O segundo item do Auto de Infração fala sobre a falta de recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de produção de eventos, previstos no subitem 12.13 da lista de serviços e prestados no período de dezembro de 2017 a abril de 2019. O item do Auto de Infração informa ainda que os documentos fiscais foram emitidos, porém, não escriturados no Livro de Apuração.

Sobre ambos os itens do Auto de Infração aplicou-se a penalidade prevista no art. 51, I, 3, da Lei nº 691/1984, referente a 80% do valor do tributo.

Acompanharam o Auto de Infração os Boletins Financeiros das Súmulas e Borderôs emitidos e disponibilizados no *site* da autuada, bem como quadro demonstrativo com as datas e estádios em que se realizaram os eventos esportivos.

Inconformada com o sobredito lançamento, a contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação autuada às folhas 274/309, acompanhada dos documentos de folhas 310/384.

Em sua peça contestatória, a impugnante alegou, em síntese:

1) A impugnante é uma sociedade civil com fins esportivos, sem finalidade lucrativa, cujo objetivo principal é dirigir, superintender e implementar, por intermédio dos clubes e das ligas municipais que lhe são filiadas, o futebol profissional e amador, conforme estabelecido em seu Estatuto. Embora os clubes sejam os reais promotores dos jogos, porquanto titulares de todos os direitos neles envolvidos, sua organização foi delegada à Federação, que se encarrega da arrecadação da venda dos ingressos e do pagamento de todas as despesas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.067

2) Por força de seus Estatutos (art. 82, alínea “b”¹), a Federação percebe, a título de Taxa, um percentual da venda dos ingressos de até 10%, sendo essa uma das mais importantes receitas que auferem para arcar com os custos decorrentes de sua missão estatutária e institucional. Após o pagamento de todas as despesas e da retenção da referida taxa, a Federação procede à distribuição do resultado líquido aos clubes participantes de cada jogo do campeonato carioca, na proporção prevista nos Estatutos (art. 45, parágrafo quinto²) ou segundo o aprovado no regulamento da competição;

3) A Fiscalização Municipal não descreveu de forma circunstanciada os fatos e motivos que a fizeram enxergar, na impugnante, uma prestadora dos mencionados serviços, e, nas rendas dos jogos do Campeonato Carioca, receitas auferidas em decorrência da prestação desses mesmos serviços, contrariando o disposto no art. 68, III, do Decreto nº 14.602/1996, e impedindo à impugnante o pleno exercício de seu direito de defesa, o que levaria à declaração de nulidade do Auto de Infração, conforme dispõe o art. 40, II, do mesmo diploma legal. O Acórdão do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como o Acórdão nº 11.363, de 2010, deste Egrégio Conselho³, corroboram tal argumento;

4) A Fiscalização deixou de juntar prova de que a impugnante teria prestado os serviços apontados no Auto de Infração, em desacordo como o preconizado no art. 33 do Decreto nº 14.602/1996;

¹ Analisando o Estatuto da Entidade, fls. 337/384, vê-se que o referido dispositivo não faz menção à taxa recebida pela FERJ. Segue a redação do dispositivo:

“Art. 82 – A Justiça Desportiva é a responsável por processar e julgar as questões relativas ao descumprimento de normas referentes à disciplina e às competições desportivas”.

² Analisando o Estatuto da Entidade, fls. 337/384, vê-se que a redação do referido dispositivo não faz menção à distribuição de valores aos clubes. Segue a redação do dispositivo:

“Art. 45 - A Presidência da Federação será constituída pelo Presidente e por um mínimo de 5 (cinco) e máximo de 10 (dez) Vice Presidentes, conforme composição da chapa registrada para concorrer ao pleito eleitoral, e será eleita pela Assembleia Geral, a qualquer tempo do último ano do mandato vigente, para um mandato de quatro (4) anos, permitida apenas uma recondução, a partir da posse para o mandato do quadriênio 2019 a 2022.

[...]

§ 5º - O Presidente é civilmente responsável pelos atos no exercício de suas funções presidenciais, exercendo igualmente a representação legal da Federação, em juízo ou fora dele, cabendo-lhe ainda, presidir, sem voto, as reuniões da Assembleia Geral, do Conselho Arbitral, do Conselho de Representantes, e com voto, as da Presidência e Diretoria”.

³ ISS – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA

É de se reconhecer a nulidade do lançamento, por cerceamento de defesa, quando verificado que havendo omissão no auto de infração quanto à perfeita identificação da ocorrência, dela veio a resultar prejuízo à defesa. Preliminar acolhida. Decisão unânime.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.067

5) A impugnante não é promotora, mas apenas organizadora dos jogos do campeonato carioca, sendo os clubes de futebol que participam do campeonato os únicos e exclusivos promotores de seus jogos, por serem detentores de todos os direitos envolvidos na realização desses eventos, como os derivados da venda de ingressos e os de televisionamento, o que se encontra expresso no art. 104 do Regulamento do ISS⁴;

6) A Fiscalização Municipal já autuou clubes de futebol sediados no Município, conforme se depreende do teor do Acórdão 10.745, julgado em 04/12/2008⁵, por entender que o clube é o promotor dos jogos realizados em seu estádio de futebol, em que pese ter sido a FERJ quem organizou as partidas;

7) A Instrução Normativa nº 27/2017 confirmou o alegado pela impugnante no sentido de ser ela a organizadora dos jogos e não sua promotora;

8) A Resolução SMF nº 2.944/2017 e a Instrução Normativa SMF nº 27/2017 contrariam norma prevista no art. 104 do Regulamento do ISS, estabelecendo obrigação de emissão de Nota Fiscal para quem não é promotor do evento e, portanto, não é sujeito passivo da obrigação tributária;

9) Tanto a Resolução quanto a Instrução Normativa mencionadas caminham em direção oposta ao que dispõe a Instrução Normativa SMF nº 14/2011, que dispõe sobre o ISS incidente sobre serviços de feiras, exposições, congressos e congêneres. Ambas as Instruções Normativas tratam de serviços que pertencem ao mesmo grupo: enquanto a de nº 27 trata dos serviços previstos no subitem 12.11 (competições esportivas ou de destreza física ou intelectual), a de nº 14 trata dos serviços previstos no subitem 12.08 (feiras, exposições, congressos e congêneres). Contudo, enquanto a primeira identifica no organizador da competição o sujeito passivo, relativamente à venda de ingressos, a segunda identifica no promotor do evento⁶ a sujeição passiva relativa à venda de ingressos para visitantes ou

⁴ Art. 104. Os clubes que promoverem espetáculos de diversões com venda de ingressos ao público ficam sujeitos ao pagamento do imposto na forma dos arts. 95 e 96 deste Regulamento. Parágrafo único. Os contribuintes referidos neste artigo deverão observar o disposto no art. 217 no que diz respeito à confecção e utilização de bilhetes de ingresso.

⁵ O processo em questão foi inaugurado pelo Auto de Infração n.º 99.070, de 23/10/2003, lavrado contra o Fluminense Football Club pelo fato do clube não ter recolhido o ISS devido pelas operações de serviços de locação de bens móveis (cessão de direito de uso da marca "Fluminense"), diversões públicas (transmissão de jogos pela televisão, participações e prêmios dados pela televisão pela mudança de fase nos campeonatos e rendas dos jogos realizados em Laranjeiras) e veiculação de publicidade (Adidas, Unimed e outras empresas) previstos nos incisos LXXIX; LX, item 6, e LXXXVI do art. 8º da Lei n.º 691, de 1984, com a redação dada pela Lei n.º 1.194, de 1987, no período de contínuo de setembro de 1998 a agosto de 2003.

⁶ Art. 1º Integram a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, no caso dos serviços de que trata o subitem 12.08 da lista do art. 8º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, todas as receitas auferidas pelo promotor em decorrência de participação ou ingresso no evento, incluindo as oriundas de:

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.067

espectadores. Desse modo, a Instrução Normativa nº 27/2017 confere tratamento inovador e distinto ao organizador da competição esportiva;

10) A Instrução Normativa SMF nº 27/2017 pretendeu instituir responsabilidade tributária para o organizador das competições esportivas, o que é matéria de reserva legal, conforme preconizado no art. 97, II⁷, c/c art. 121, parágrafo único, II, e c/c art. 128, todos do CTN;

11) Por não ser a detentora dos direitos de venda dos ingressos, que pertencem aos clubes, a impugnante funciona apenas como uma mera arrecadadora desses valores, haja vista terem de ser repassados aos clubes após a dedução das despesas relativas aos jogos realizados. Ou seja, tais verbas não podem ser caracterizadas como receitas suas, já que não agregam valor ao seu patrimônio. Cita o voto do relator do REsp 788.594-MG, Ministro Luiz Fux, para corroborar seu argumento;

12) A prova essencial de que os valores arrecadados pela recorrente não tinham a natureza de receita de prestação de serviços pode ser extraída da própria contabilidade da recorrente, haja vista que jamais foram escrituradas como receitas as quantias arrecadadas com a venda de ingressos;

13) A taxa retida das quantias arrecadadas com a venda de ingressos, conforme o art. 82, alínea “b”, do Estatutos, é uma receita operacional da recorrente. Porém, não se pode concluir que essa taxa consiste em receita de prestação de serviços de “competições esportivas”, uma vez que decorre da relação associativa entre Federação e clubes e não de uma relação contratual de prestação de serviço. Ainda que se admitisse que a taxa em questão representa uma remuneração pela organização das competições de futebol para os clubes, podendo, em tese, enquadrar-se no subitem 17.03 da lista de serviços (“planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa”), o ISS, ainda assim, não incidiria, porque não há prestação de serviço na relação entre uma associação civil sem fins lucrativos e seus associados, conforme dispõe o art. 2º da Instrução Normativa nº 27/2017⁸. Desse modo, viola a Fazenda, também, o princípio da capacidade contributiva;

⁷ Creio que a intenção da impugnante foi mencionar o art. 97, III, do CTN:

“ Art. 97. Sòmente a lei pode estabelecer:

[...]

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

[...]”.

⁸ Art. 2º Considera-se não haver prestação de serviço entre a entidade organizadora do campeonato ou da competição e os associados competidores quando esta entidade for administrada pelos próprios associados ou por terceira pessoa por eles escolhida, ainda que indiretamente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.067

14) O art. 12, IV, da Lei nº 691/1984⁹ confere isenção às competições desportivas em estádios ou ginásios onde não há apostas. Contudo, foi determinado pelo Decreto nº 22.520/2002¹⁰ que tal dispositivo vigorou apenas até 31/12/2002, por conta da edição da Emenda Constitucional nº 37/2002 que, dentre outros, acresceu o art. 88 ao ADCT. Desse modo, o Poder Executivo municipal atuou em desacordo com as regras da boa hermenêutica ao adotar uma interpretação literal e isolada do citado art. 88, concluindo não terem sido recepcionadas algumas das isenções previstas no art. 12 da Lei nº 691/1984, dentre elas a do inciso IV. Conforme inteligência do art. 97, I e II, e do art. 178 do CTN, deveria ter sido enviado projeto de lei à Câmara Municipal com proposta de revogação dos dispositivos que entende que não deveriam ter mais vigência a partir da EC nº 37/2002, sendo evidente, portanto, a inconstitucionalidade formal do Decreto nº 10.522/2002¹¹;

15) Também sob o aspecto material o Decreto nº 20.522/2002¹² não se sustenta, haja vista que a EC nº 37/2002 visou apenas à inibição da guerra fiscal entre os municípios, não se voltando contra qualquer benefício fiscal que seja insuscetível de causar prejuízo na arrecadação de outro ente municipal, como no caso da isenção prevista no inciso IV do art. 12 da Lei nº 691/1984;

16) Deve, portanto, ser afastada a aplicação do Decreto nº 20.522/2002¹³ e reconhecida a isenção acima mencionada pelo julgador de primeira instância;

17) O art. 12, III¹⁴, da Lei nº 691/1984 conferiu isenção às associações desportivas, tendo sido reconhecido pela Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, no bojo do processo administrativo nº 04/376.465/1994, o direito da impugnante ao gozo de isenção de ISS;

18) O item II do Auto de Infração é nulo, visto que a fiscalização incorreu em equívoco, desrespeitando princípios basilares de contabilidade e auditoria. Conforme o quadro demonstrativo nº 2, o autuante qualificou a base de cálculo como “valor da produção do evento”. Contudo, o “valor da produção do evento” consiste na despesa incorrida para a realização do espetáculo, englobando gastos com iluminação, quadro de árbitros, segurança, quadro móvel, bolas de futebol, limpeza, dentre outros, a qual é realizada independentemente do afluxo de público. Tal

⁹ Art. 12 - Estão isentos do imposto:

[...]

IV - as competições desportivas em estádios ou ginásios onde não haja apostas;

[...]

¹⁰ Art. 1º O Poder Executivo, tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.2002, decreta que os incisos IV, XI, XII, XVI, XVIII, XXI, XXII, XXIII e XXIV do art. 12 da Lei 691, de 24 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal), o art. 1º da Lei 2.590, de 27 de novembro de 1997 e o art. 4º da Lei 950, de 30 de dezembro de 1986, não tendo sido recepcionados pela nova ordem constitucional estarão vigentes somente até 31.12.2002, aplicando-se, por conseguinte, a partir do dia 1º01.2003 a alíquota prevista no § 2º do artigo 33 da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984.

¹¹ Entendo que aqui houve um erro de grafia.

¹² Idem.

¹³ Idem.

¹⁴ III - as associações culturais, recreativas e desportivas, observado o parágrafo único deste artigo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.067

assertiva pode ser comprovada mediante o cotejo entre os eventos apontados no quadro demonstrativo 1 e os mesmos eventos, apontados no quadro demonstrativo 2. Para embasar seu argumento, a impugnante menciona como exemplo um jogo em que a despesa incorrida superou o faturamento;

19) A multa aplicada tem caráter confiscatório, em ofensa ao princípio que veda a utilização de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da CRFB/1988). Alternativamente, sugere-se a substituição da penalidade por multa mais branda, prevista no art. 51, I, 1, da Lei nº 691/1984, que remonta a 50% do valor do tributo exigido, em homenagem ao princípio da aplicação da pena mais benéfica ao acusado, conforme inteligência do art. 112, IV, do CTN.

Ante o exposto, requer a impugnante:

1) preliminarmente, a declaração de nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de seu direito de defesa, face à ausência de descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência fiscal;

2) a desconstituição do lançamento;

3) pelo princípio da eventualidade, em se entendendo que a exigência do tributo deve ser mantida, que seja afastada a aplicação da penalidade prevista no art. 51, I, 3, da Lei nº 691/1984 (80% do tributo), ante seu caráter confiscatório, ou que seja a mesma substituída por multa prevista no art. 51, I, 1, do mesmo diploma legal, com base no disposto no art. 112, IV, do CTN.

Ressalto que há menções, na impugnação, aos Decretos nº 20.522/2002 e nº 10.522/2002, no escopo da argumentação resumida nos itens 14, 15 e 16. Tendo em vista não haver a menor correlação entre tais decretos e o tema ali tratado, entendo que houve erro de grafia na transcrição do número dos decretos e que a intenção da impugnante foi referenciar o Decreto nº 22.520/2022.

Em atenção à previsão constante do *caput* do art. 86 do Decreto nº 14.602/1996, os autos seguiram para a F/SUBTF/CIS-3, ocasião em que o Fiscal de Rendas autor do procedimento propôs, às fls. 392/399, a manutenção do Auto de Infração, nos moldes em que foi lavrado, informando que:

1) A simples leitura da ocorrência no corpo do Auto de Infração é suficiente para descrever as circunstâncias da autuação, sendo este complementado por quadros demonstrativos e borderôs emitidos pela contribuinte. Assim sendo, há descrição da base legal da autuação, da ocorrência do fato gerador, da base de cálculo, do montante do tributo e dos documentos de onde se extraíram as informações;

2) A autuada informa, em seu *site* na internet, que “organiza os campeonatos da primeira, segunda e terceira Divisões de profissionais” e que “os campeonatos organizados pela FERJ são chamados em seus estatutos como “Campeonatos Estaduais”. Além disso, diversos excertos da impugnação corroboram o fato de ser a FERJ a entidade organizadora dos campeonatos dos clubes de futebol (fls. 275 e 283, por exemplo);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.067

3) A Instrução Normativa nº 27/2017, disciplinando a aplicação do inciso XI do §4º e §17 do art. 10 da Resolução SMF nº 2.617/2010, determinou ser a entidade organizadora do campeonato o sujeito passivo tributário, sendo que o art. 2º da mencionada Instrução Normativa preconiza a inexistência de relação jurídica somente na hipótese de a entidade organizadora ser administrada por um dos associados ou pessoas por ele escolhidas. Além disso, de acordo com a Resolução, foi atribuída ao responsável pela organização do evento a obrigação de emissão de Nota Fiscal de Serviços;

4) No exame dos borderôs, percebe-se uma relação em que a FERJ afigura-se como uma produtora de um evento, com a incumbência de organizar o campeonato de futebol e, para tanto, exige de seus tomadores de serviços (agremiações de futebol) ressarcimento/pagamento das despesas/custos incorridos, repassando aos clubes o resultado líquido obtido do cotejamento entre os ingressos vendidos para cada partida e as despesas/custos incorridos, inclusos nestes, a remuneração à organizadora – TAXA FERJ, conforme dispõe o art. 75 do Regulamento Geral das Competições – 2019¹⁵. Em não sendo o montante obtido pela venda de ingressos suficiente para saldar o custo total do evento, este será quitado por meio dos valores obtidos das “cotas líquidas de TV”. Percebe-se, assim, a relação jurídico-tributária entre a FERJ e as agremiações de futebol, quando aquela organiza o campeonato, prestando o serviço de produzir todo o evento esportivo aos tomadores de serviço, no caso, os clubes de futebol, sendo tal atividade remunerada pelas despesas incorridas para sua realização, inclusas nestas a taxa FERJ;

5) Uma vez que as agremiações esportivas remuneraram a FERJ pelos custos da organização do evento, inclusa dentre eles a Taxa FERJ, não cabe alegação no sentido de que a FERJ não auferir receitas com prestação de serviços;

6) Conforme o Acórdão nº 1214684, prolatado pela 6ª Turma do TJDF nos autos do processo nº 07039768420198070018, em 13/11/2019, cuja relatoria coube ao desembargador Esdras Neves, em que a autuada figura como parte, “o clube mandante de partida de futebol não é sujeito passivo de ISS sobre a venda de ingressos, pois compete à federação responsável pelo evento o pagamento das obrigações tributárias decorrentes do jogo”;

¹⁵ Não consta o “Regulamento Geral das Competições - 2019” no presente processo. Foi possível consultar o referido documento no site da respectiva Federação, cuja redação do art. 75, *caput*, é a seguinte:

“Art. 75 - Da renda bruta das partidas serão feitas as seguintes deduções, consideradas despesas necessárias, cujos valores e alíquotas serão os estabelecidos pelas partes interessadas, além dos que já tenham previsão na legislação, no estatuto da FERJ, nos contratos e convênios, e serão lançadas no borderô, ou deduzidas das quotas de TV.

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.067

7) A infração descrita no item I do Auto de Infração faz referência à receita de ingressos, sendo o tributo devido ao Erário Carioca somente se o evento ocorrer no Município do Rio de Janeiro. Já a infração descrita no item 2 refere-se à produção de um evento, sendo devido o ISS ao Município do Rio de Janeiro, neste caso, independentemente do local em que foram prestados os serviços, conforme dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003;

8) O promotor é o idealizador do evento e, na grande maioria dos casos, não possui estrutura, nem *know how* adequados para organizá-lo, podendo, neste caso, contratar um produtor, que terá por encargo a contratação de palcos, segurança, divulgação, alvarás, instalações do ambiente, etc., ou seja, tudo que se fizer necessário para a adequada realização do evento (são os custos e despesas do evento). Há, portanto, dois fatos geradores: o associado ao promotor do evento, que presta o serviço de realização de *show*, descrito no item 12.07 ou 12.11 da lista de serviços, sendo o ISS devido ao município do local de prestação do serviço; e aquele associado ao produtor do evento, que presta os serviços descritos no código 12.13 da lista de serviços, sendo o ISS devido ao município em que estiver estabelecido o prestador dos serviços. Desse modo, a FERJ acumula a figura de promotor e produtor do evento, ao realizar a organização do evento esportivo. Tendo em vista ser a base de cálculo do ISS o preço do serviço, considerando-se como preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, inclusive reembolsos (art. 16, §1º, da Lei nº 691/1984¹⁶), a base de cálculo relativa ao item I corresponde ao faturamento da venda de ingressos e a relativa ao item II corresponde ao faturamento da produção do evento, ou seja, o que a FERJ cobrou das agremiações esportivas. Ambas as informações estão claramente dispostas nos borderôs emitidos pela FERJ.

Ultimada a fase instrutória deste procedimento, rumaram os autos para julgamento em primeira instância.

Em sua promoção (fls. 401/406v), o ilustre parecerista da FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ manifestou-se da seguinte forma:

1) A defendente, conforme dispõe o art. 4º, II, de seu Estatuto, possui a competência para organizar competições de futebol no âmbito estadual;

2) Não houve nulidade do Auto de Infração, servindo os documentos fiscais emitidos como prova da prestação dos serviços;

3) A defendente não demonstrou que as competições de futebol foram realizadas pelos clubes afiliados;

¹⁶ Art. 16. A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.067

4) Os valores relativos às vendas de ingressos foram recebidos pela defendente, não restando demonstrado por ela que a integralidade desses valores foi repassada aos clubes participantes dos certames, tendo sido, inclusive, afirmado pela própria defendente que os clubes não recebiam a totalidade dos valores relativos às vendas dos ingressos;

5) A Resolução SMF nº 2.617/2010 deixou claro que o organizador das competições é o prestador dos serviços de competições desportivas, sendo ele o sujeito obrigado a registrar o valor do preço dos serviços (total auferido com a venda de ingressos) em uma nota fiscal de serviços por ele mesmo emitida;

6) Nem a Resolução SMF nº 2.617/2010, nem a Instrução Normativa SMF nº 27/2017 extrapolaram a Lei quanto à definição de sujeição passiva ou de base de cálculo;

7) A Instrução Normativa não definiu a sujeição passiva relativa aos serviços de competição desportiva, matéria reservada às Leis, apenas esclareceu quem são as entidades organizadoras de campeonatos e de competições desportivas, com o fito de identificar as prestadoras dos serviços, deixando claro que nos serviços de competição desportiva as entidades organizadoras não prestam serviços para seus associados e que os usuários não são os associados, mas sim aqueles que comparecem para acompanhar as competições;

8) O art. 104 do Decreto nº 10.514/1991 assevera que os clubes prestam o serviço de competição desportiva quando promovem tal competição, o que não ocorreu no presente caso;

9) Sobre a isenção prevista no inciso IV do art. 12 do CTM, relativa ao ISS e aos serviços de competição desportiva em estádio ou ginásio, a aplicação do dispositivo foi afastada pela introdução do art. 88 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e não por força de um Decreto;

10) Quanto à decisão deste Egrégio Conselho citada pela defendente, a mesma deixa claro que o órgão julgador foi pelo entendimento de que os jogos ocorridos no estádio pertencente ao clube foram organizados pelo próprio clube. Caso se entendesse que os jogos foram organizados pela Federação, teria sido afastada a sujeição passiva do clube desportivo;

11) Quanto ao segundo item do auto de infração, a defendente não demonstrou que as despesas incorridas na produção dos jogos foram por ela suportadas, ao passo que o órgão lançador enfatizou que os valores foram classificados como reembolso de despesas, sendo evidente que os valores ressarcidos remuneraram os serviços de produção dos eventos esportivos;

12) A própria defendente afirma ter incorrido em despesas para a realização de eventos;

13) As informações trazidas ao litígio são insuficientes para demonstrar que as produções dos jogos foram realizadas, mas, não como serviços prestados para terceiros;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.067

14) O art. 2º da Instrução Normativa SMF nº 27/2017 deve ser observado em relação aos serviços de competições esportivas quando nenhum serviço é prestado para os competidores associados, sempre que a entidade organizadora for administrada pelos associados ou por terceiros escolhidos pelos associados. Portanto, a Instrução Normativa não impede que a produção de eventos, realizada pela Federação e paga por seus associados, seja tomada como atividade de prestação de serviços;

15) Em relação ao valor das multas propostas, importa registrar sua previsão no Código Tributário do Município. Ao mesmo tempo, a atividade de lançamento é plenamente vinculada, não sendo dado ao Fisco atuar fora dos limites impostos pela legislação;

16) Quanto à aplicação do art. 112 do CTN, a opção pela pena mais branda ocorre apenas quando houver dúvida quanto à natureza ou à graduação da multa;

Diante dos argumentos apresentados, O eminente parecerista opinou pelo indeferimento da impugnação e a manutenção do Auto de Infração.

Em 06/05/2022, com base no parecer retro, foi exarada pelo titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o Auto de Infração.

Neste ponto, valho-me das palavras do Doutor Renato de Souza Bravo que, funcionando como Representante da Fazenda, elaborou um resumo conciso do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte:

No Recurso Voluntário, além de a defendente reiterar a nulidade da peça fiscal, suscita a nulidade da decisão recorrida, com fundamento nas omissões por ela apontadas, além de se insurgir contra a decisão recorrida reiterando as razões de defesa já manejadas em sede de mérito por ocasião da sua impugnação, a elas acrescentando, apenas, a necessidade de observância dos juros SELIC como limitador da atualização monetária e dos juros moratórios incidentes sobre o crédito.

Em sua promoção, o douto Representante da Fazenda, fulcrado no que dispõe o art. 34 do Regimento Interno deste Conselho, opinou pela declaração de nulidade da decisão recorrida, manifestando-se nos seguintes termos:

Há de ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, tendo em vista ter incorrido em omissões que representarão, caso não sanadas, supressão de instância e prejuízo ao direito de defesa da defendente.

A Representação da Fazenda assevera que a decisão recorrida foi silente, em sua parte dispositiva, quanto à arguição de nulidade do Auto de Infração, manejada como preliminar na petição de impugnação, muito embora tenha ela sido abordada no parecer que instruiu a decisão a quo. Também se deve apontar omissão quanto ao enfrentamento da alegação de que teria sido reconhecida em benefício da defendente, no âmbito do processo 04/376.465/94, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.067

isenção de ISS prevista no art. 12, III, da Lei nº 691/1984, a qual teria, segundo alega, o condão de afastar a exigência do ISS em tela. Além disso, na linha das omissões apontadas na petição recursal, deve-se enfatizar que a fundamentação da decisão recorrida foi insuficiente quanto ao enfrentamento das alegações de ilegitimidade passiva e de não auferimento das receitas sobre as quais incide o ISS (competições esportivas e produção de eventos), tendo-se respaldado, nesse ponto, no fato de que os respectivos documentos fiscais teriam sido emitidos pela defendente, o que em realidade não ocorreu, pelo que se pôde constatar a partir de consulta no Sistema da Nota Carioca, a despeito de o Auto de Infração ter consignado que os documentos teriam sido emitidos, mas não escriturados nos livros próprios.

Diante do exposto, parece-nos aplicável ao caso o art. 40, II, do Decreto nº 14.602/1996, que considera nulos os atos praticados e as decisões proferidas com preterição ou prejuízo do direito de defesa. A nosso ver, o prejuízo ao direito de defesa da defendente é flagrante, uma vez que todo contribuinte tem o direito de ver seu pedido devidamente apreciado, conforme a legislação procedimental em vigor.

Caso este E. Conselho de Contribuintes analise o mérito neste momento, estará negando à postulante uma das duas instâncias a que faz jus qualquer contribuinte no âmbito do contencioso administrativo-tributário do Município do Rio de Janeiro”.

Em linha com o entendimento esposado pela Representação da Fazenda, decidiu este Egrégio Conselho, em 19/10/2023, por meio do Acórdão nº 18.464, cuja relatoria coube à douta Conselheira Hevelyn Brichi Rodrigues, nos termos da Ementa ora transcrita:

ISS – PROCESSO TRIBUTÁRIO – DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA – CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE É de ser declarada a nulidade da decisão, nos termos do art. 40, incisos II e III, do Decreto nº 14.602/1996, quando a não apreciação integral dos argumentos da então Impugnante acarrete prejuízo ao seu regular direito de defesa. Preliminar de nulidade da decisão acolhida. Decisão unânime.

Retornando os autos ao órgão julgador de primeira instância para realização de novo julgamento, manifestou-se o douto parecerista da instância *a quo*, às fls. 483/487-v, pela rejeição da alegação de nulidade, pela improcedência da impugnação apresentada e pela manutenção do Auto de Infração, argumentando do seguinte modo:

1) A falta de emissão de documentos fiscais não é suficiente para afastar a ocorrência dos fatos geradores. A defendente, nos termos de seu Estatuto, organizava competições esportivas, o que foi por ela afirmado na impugnação. Relatou também receber os valores relativos à venda de ingressos, bem como reembolsos de despesas incorridas em razão de prestações de serviços de produção de eventos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.067

2) A própria defendente reconhece que, com base na legislação tributária, passou a figurar como sujeito passivo da relação tributária. Todavia, atacando a Resolução e a Instrução Normativa, a impugnante pretende que a autoridade julgadora tome uma decisão sem considerar os normativos citados;

3) Sobre a isenção do inciso III do art. 12 da Lei 691/1984 e o processo de consulta citado pela defendente, registre-se que o inciso II do art. 12 menciona as associações de classe e suas federações, ao passo que o inciso III do mesmo art. 12 menciona as associações desportivas, mas não as federações;

4) Nos termos do § 1º do art. 12, a Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários reconheceu, em favor da defendente, uma federação, a isenção conferida em favor das associações desportivas (fls. 488/492), porém não ampliou o benefício para afastar a exigência do ISS incidente sobre serviços prestados a não-sócios e do ISS incidente sobre serviços não compreendidos nas finalidades específicas da defendente, tendo-se manifestado expressamente nesse sentido.

O Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, acolhendo o parecer de fls. 483/487-v, e adotando todos os fundamentos trazidos no parecer de fls. 401/406-v como razões de decidir, manifestou-se do seguinte modo:

1) No que tange ao item I do Auto de Infração, as receitas decorrentes de serviços prestados a não sócios é exatamente o caso dos serviços tratados, vez que prestados pela Federação não aos seus associados, mas sim àqueles que comparecem para acompanhar as competições;

2) Sobre a alegação de ilegitimidade passiva, veiculada pela impugnante em relação ao item I, vê-se que o próprio Estatuto da Federação, em seu art. 4º, II¹⁷, dispõe ser ela a promotora dos jogos de futebol do campeonato carioca, sendo possível a promoção de competições pelos clubes, de forma excepcional, apenas em se tratando de liga amadora, conforme disposto no art. 102, VII¹⁸, do mesmo Regulamento, o que não foi o caso das competições alcançadas pelo lançamento. Esta hipótese excepcional, inclusive, atrairia a incidência do art. 104 do Regulamento do ISS, mencionado pela impugnante como supostamente aplicável ao lançamento ora combatido, o que não é o caso;

¹⁷ Art. 4º - A Federação exercerá suas atividade tendo por competência e fins básicos:

[...]

II) promover, superintender, administrar, organizar e coordenar, a realização de competições de *futebol association*, no âmbito estadual;

[...]

¹⁸ São deveres das entidades filiadas:

[...]

VII) promover no território de sua jurisdição, em se tratando de Liga Amadora, competição em pelo menos uma categoria, a seu exclusivo critério, cujo regulamento e tabela devem ser encaminhados à FERJ, para a devida publicação, antes do seu início, e o resultado da competição, ou competições, que tenha promovido, no prazo de até 15 (quinze) dias após a devida homologação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.067

3) A legislação tributária do Município, a ser observada pelo autor do procedimento fiscal, conforme o art. 142, parágrafo único, do CTN, aponta no sentido da legitimidade passiva da impugnante, conforme se depreende do teor da Resolução SMF nº 2.944/2017 e da Instrução Normativa SMF nº 27/2017. A Resolução deixou claro que o organizador das competições é o prestador dos serviços de competições esportivas, sendo ele o sujeito obrigado a registrar em uma nota fiscal de serviços por ele mesmo emitida o valor do preço dos serviços, o total auferido com a venda de ingressos. Isto não equivale a definir sujeição passiva ou base de cálculo, matéria de reserva legal. A lei definiu como sujeito passivo o prestador de serviços, enquanto a Resolução apenas esclareceu que o prestador dos serviços de competição desportiva é a entidade organizadora da competição, ou cada um dos participantes da competição, no caso de inexistir a entidade organizadora;

4) O lançamento, observando estritamente a legislação tributária e levando em conta o disposto no Estatuto da FERJ, considerou como base de cálculo o valor total auferido com a venda de ingressos, haja vista a ausência de previsão legal para qualquer dedução, ainda que parte dessa receita de venda de ingressos seja repassada aos clubes;

5) A não emissão de notas fiscais pela impugnante, além de não descaracterizar a prestação de serviços, revela mais uma infração cometida pelo impugnante, o descumprimento de obrigação acessória, que pode ser objeto de nova autuação do órgão lançador, se for o caso, respeitado o prazo decadencial;

Por fim, em 19/12/2023, o ilustre Coordenador rejeitou expressamente a alegação de nulidade do Auto de Infração, julgou improcedente a impugnação de fls. 274/309 e manteve integralmente o Auto de Infração nº 302.337, impondo-se a multa descrita no Auto de Infração;

Na sequência, irresignada com a nova decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, autuado às fls. 518/616, sendo então os autos encaminhados a este Egrégio Conselho de Contribuintes para análise e julgamento das pretensões recursais.

Em suas razões recursais, a Recorrente revigora todas as teses de sua peça impugnatória, já relatadas detalhadamente acima, exceto em relação ao modo de arrecadação do valor referente à venda de ingressos, à suposta contrariedade da Resolução SMF nº 2.944/2017 e da Instrução Normativa nº 27/2017 em relação ao art. 104 do Regulamento do ISS e à Instrução Normativa nº 14/2011, à suposta ilegalidade do Decreto nº 22.520/2002 e ao suposto caráter confiscatório das multas aplicadas, agregando em sua defesa os argumentos de que:

1) É nula a decisão recorrida, haja vista remanescer a omissão sobre o argumento de não auferimento de receitas, em relação aos jogos realizados pelos clubes, sobre os quais incide o ISS, descumprindo-se a determinação expressa no Acórdão nº 18.464, deste Conselho de Contribuintes. Os clubes são os reais detentores dos valores arrecadados com a venda de ingressos, consistindo a remuneração da contribuinte exclusivamente no repasse, pelos clubes associados, de taxa associativa, nos termos de seu estatuto. Tal dinâmica foi apontada no próprio

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.067

relatório de informação fiscal, à fls. 396-v. Em que pese a menção desta alegação no parecer que embasou a decisão de 1ª instância, não houve o devido enfrentamento da questão, restando comprometido o direito de defesa da recorrente, em desrespeito ao art. 40, II, do Decreto nº 14.602/1996. No mesmo sentido do Acórdão nº 18.464, pode-se mencionar o Acórdão nº 18.062, de 2022, deste Egrégio Conselho¹⁹;

2) É nulo o Auto de Infração, por ausência da descrição circunstanciada dos fatos, haja vista o evidente vício na tipificação da conduta e na capitulação da autuação, por conta de não terem sido emitidos pela defendente os documentos fiscais que respaldariam o Auto de Infração. Além disso, as razões do lançamento só foram apresentadas no relatório de informações fiscais (fls. 392/399), em ofensa ao art. 142 do CTN e ao art. 68, III, do Decreto nº 14.602/1996. O parecer que serve de lastro à decisão recorrida limita-se a sustentar que a recorrente teria prestado serviços, sem qualquer descrição correspondente, alicerçado apenas na suposta emissão de Notas Fiscais. É inaceitável que, na ausência da adequada descrição circunstanciada dos fatos, se possa pretender a inversão do ônus probatório, contrariando-se o art. 33 do Decreto nº 14.602/1996. A motivação do lançamento somente veio à lume na decisão que rejeitou a impugnação. O erro na descrição e na tipificação do Auto de Infração somente foi constatado por ocasião do julgamento de segunda instância, violando os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, atraindo a incidência do art. 40, II, do Decreto nº 14.602/1996. Há precedentes, mencionados no Recurso, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), de Tribunais Regionais Federais e deste Egrégio Conselho (Acórdãos 11.363 e 16.468²⁰) que corroboram tal entendimento;

3) Quanto ao mérito, a recorrente é ilegítima para figurar no polo passivo do lançamento, por não ter ocorrido o fato gerador do tributo, uma vez que a FERJ não tem relação com a venda de ingressos, realizada pelos clubes diretamente aos torcedores, conforme se pode observar por informações trazidas a partir de jornais e *sites de internet*, conforme fls. 565/567. Cabe ao clube mandante do jogo controlar o preço, a distribuição e a venda de ingressos para a partida, bem como controlar o recebimento e a arrecadação dos valores auferidos em razão da aludida venda. Ou seja, a receita da comercialização de bilhetes é enviada à FERJ pelos clubes, após as deduções devidas. Tais informações constam dos artigos 72, 75, §1º, 84, 85 e 102,

¹⁹ IPTU – PROCESSO – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

É nula a decisão que não aprecia por inteiro o mérito do pedido constante da peça impugnatória, evidenciando a preterição do direito à ampla defesa do contribuinte. Inteligência do art. 40, inciso II do Decreto “N” nº 14.602/1996. Preliminar acolhida. Decisão unânime.

²⁰ ISS – PROCESSO TRIBUTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE

O auto de infração, por determinação do inciso III do art. 68 do Decreto nº 14.602/96, deve conter “a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência do tributo ou das multas”, a fim de permitir ao autuado o pleno exercício do direito de defesa. A simples afirmação de que o contribuinte erroneamente se considerou sociedade uniprofissional, sem explicitação das razões que levariam a essa conclusão, acarreta sua nulidade, por falta de fundamentação e por causar prejuízo ao direito de defesa (Decreto nº 14.602/96, art. 40, incisos II e III). Nulidade do auto de infração declarada. Decisão por maioria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.067

IV do Regulamento Geral das Competições – 2019²¹. Cabe à recorrente somente o repasse da “Taxa FERJ”, destinada à sua manutenção e ao pagamento dos custos inerentes ao custeio das atividades desportivas. Para corroborar seu argumento, apresentou declaração do gestor do Maracanã no sentido de que o clube mandante da partida tem a responsabilidade de pagar à FERJ a parte que lhe cabe na venda de ingressos, prestada no bojo do processo nº 0012358.77.2009.8.19.0001, em que houve o bloqueio e a penhora da “Taxa FERJ” na forma de “penhora de créditos em mãos de terceiros”. No art. 21 da Lei nº 10.671/2003²², então vigente, havia previsão de que a venda de ingressos seria feita pelo clube mandante. Assim sendo, não há relação entre a FERJ e terceiros/torcedores, seja através de venda de ingressos, seja na forma de produção de eventos, mas sim com seus próprios associados, sem distribuição de lucro, servindo a “Taxa FERJ” apenas para a manutenção de despesas operacionais e administrativas, decorrentes de sua missão estatutária e institucional de organização e supervisão das operações que envolvem o torneio entre os clubes a ela associados. O entendimento de que a relação jurídico-tributária se dá entre a FERJ (prestadora do serviço de organização do evento) e os clubes (tomadores do serviço) foi reconhecido na informação fiscal, à fl. 396-v. O art. 2º da Instrução Normativa SMF nº 27/2017 traz hipótese de isenção fiscal que se amolda à situação

²¹ Art. 72 - Compete à associação mandante o serviço de confecção, emissão, bilheteria e venda de ingressos, além do controle de acessos ao estádio, incluindo aqueles previstos na Lei 10.671/2003, em especial no seu Capítulo V.

[...]

Art. 75 - Da renda bruta das partidas serão feitas as seguintes deduções, consideradas despesas necessárias, cujos valores e alíquotas serão os estabelecidos pelas partes interessadas, além dos que já tenham previsão na legislação, no estatuto da FERJ, nos contratos e convênios, e serão lançadas no borderô, ou deduzidas das quotas de TV.

[...]

§1º - Nenhuma associação poderá reter ou deixar de repassar à FERJ os valores das despesas discriminadas neste artigo, bem como o déficit apurado no borderô, por período superior ao segundo dia útil que suceder a realização da partida, sob pena das sanções administrativas previstas no art. 8º, independentemente dos acréscimos legais incidentes em razão dos valores inadimplidos;

[...]

Art. 84 - Os ingressos das partidas das competições de profissionais obedecerão às disposições da legislação em vigor e caberá às associações detentoras do mando de campo a responsabilidade integral sobre a emissão, distribuição e venda de ingressos.

Art. 85 - Os preços dos ingressos serão estabelecidos pelas associações partícipes da competição em até 07 dias antes do seu início, cabendo ao Conselho Arbitral estabelecer os limites mínimo e máximo.

§1º - O preço dos ingressos, salvo disposição diversa do REC, ficará a critério do mandante, limitado ao mínimo e ao máximo dos valores indicados pelo Conselho Arbitral.

§2º - Na eventual programação de rodadas duplas, o preço mínimo dos ingressos será correspondente ao valor cobrado pelo jogo principal e competirá a FERJ decidir a forma de distribuição da renda obtida, após ouvidas as associações e desde que não exista normatização no REC.

[...]

Art. 102 - Compete aos supervisores financeiros:

[...]

IV - promover, quando do recebimento pelos clubes do numerário proveniente da venda de ingressos, as ações necessárias aos recebimentos, pagamentos e retenções demonstradas no borderô;

[...]

²² Art. 21. A entidade detentora do mando de jogo implementará, na organização da emissão e venda de ingressos, sistema de segurança contra falsificações, fraudes e outras práticas que contribuam para a evasão da receita decorrente do evento esportivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.067

fática ora em discussão, visto que os dirigentes das associações e ligas municipais que constituem a FERJ delegam sua administração, mediante votação, a terceiro, no caso, sua presidência eleita por Assembleia Geral, conforme art. 32 e seguintes de seu Estatuto. Ou seja, a FERJ é administrada pelos associados, por meio de Assembleia Geral, e por um representante (terceiro por eles escolhido), prestando serviços sem fins lucrativos e sem distribuição de lucro, ajustando-se perfeitamente à isenção fiscal prevista no art. 12, III, da Lei nº 691/1984. É como entendem os Tribunais Estaduais e o STJ, conforme se observa pelos precedentes colacionados ao processo, bem como doutrina sobre o tema;

4) Diante disso, o parecer do órgão de primeira instância se contradiz ao reconhecer que a isenção do art. 12, §1º, da Lei nº 691/1984²³ só não alcançaria a isenção de ISS a serviços prestados a não-sócios ou quando não compreendidos nas finalidades específicas das entidades mencionadas, conforme fl. 487. A isenção legal é aplicável, uma vez que a relação jurídico-tributária, no caso concreto, se dá entre a associação e seus associados e para consecução dos seus objetivos sociais, nos termos do art. 53 do Código Civil. A entidade faz jus, inclusive, à imunidade prevista nos termos do art. 150, VI, “c”, da CRFB/1988, nos termos do art. 9º, IV, “c” e art. 14 do CTN. Ademais, o próprio Fisco já havia reconhecido em parecer favorável à contribuinte que a isenção de tributação se dá quando a relação ocorre entre Federação e clubes (associação e associados) e para o cumprimento dos objetivos previstos no Estatuto da entidade, com fulcro no art. 12, III, da Lei nº 691/1984, (fl. 488);

5) Não há provas da existência de receitas provenientes de venda de ingressos, pules ou talões de apostas a não-sócios, não se configurando o fato gerador do tributo, visto que tal venda é realizada pelos clubes mandantes, reconhecidos como promotores de eventos pelo já citado art. 104 do Decreto nº 10.514/1991;

6) A recorrente não auferiu receitas de prestação de serviços de competições esportivas. Não procede o entendimento da Administração Municipal no sentido de que a FERJ arrecada o valor dos ingressos como organizadora dos jogos, por delegação dos clubes. Tal valor é recebido pelos clubes mandantes (conforme disciplina a Lei nº 10.671/2003 - Estatuto do Torcedor - vigente à época da autuação), que apenas repassam à recorrente, conforme previsão estatutária, a “Taxa FERJ”, receita operacional registrada na contabilidade da recorrente. Esta taxa não consiste em receita de prestação de serviços de “competições esportivas” apta a tributação, vez que a relação se dá entre associação e associados, conforme reconhecido pelo

²³ Art. 12 - Estão isentos do imposto:

[...]

§ 1º - Não se aplicam as isenções previstas nos incisos II e III deste artigo às receitas decorrentes de:
(§ 1º pela Lei nº 1.371 de 30.12.88)

1 - serviços prestados a não-sócios;

2 - venda de pules ou talões de apostas;

3 - serviços não compreendidos nas finalidades específicas das entidades mencionadas.

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.067

fiscal autuante (fl. 396-v), adequando-se à previsão do art. 2º da Instrução Normativa SMF nº 27/2017;

7) Há enriquecimento ilícito do município no presente caso, ante sua ilegitimidade ativa para tributar serviços prestados fora de seu território, conforme entendimento firmado em nossos tribunais superiores. Para fins de atribuição da base de cálculo do item 02 do Auto de Infração foram considerados eventos realizados fora do município, contrariando o que dispõe a própria informação fiscal, ao afirmar, à fl. 397-v, que a “a infração do item 1 do Auto de Infração faz referência a receita de ingressos, essas devidas ao Erário Carioca somente se o evento ocorrer no Município do Rio de Janeiro”. A Lei nº 116/2003 determina que o local competente para a tributação é onde o serviço se perfectibiliza, ou seja, *in casu*, nos estádios onde são realizadas as partidas. Corroborar tal argumento julgados do STJ e do TJ-MG colacionados aos autos. A Procuradoria deste Município, manifestando-se sobre caso análogo ao presente (Execução Fiscal nº 0239173-10.2021.8.19.0001), ao discorrer sobre o deslocamento da competência tributária, por ocasião da partida realizada entre Botafogo e Boavista no Distrito Federal, afirmou que “no caso, o deslocamento da partida, e conseqüentemente da competência tributária, teve razões estritamente econômicas, o que se revela legítimo”;

8) Ainda com relação ao item 2 do Auto de Infração, quanto ao argumento aduzido em sede de impugnação de que a base de cálculo, denominado “valor da produção do evento”, consistiria, na verdade, em despesa para a realização do jogo, mesmo que se considerasse tal valor como receita, remanesceria óbice à tributação, imposto pelo já mencionado art. 2º da Instrução Normativa nº 27/2017. Não procede a alegação do parecerista da instância *a quo* quando afirma não se aplicar ao caso o mencionado dispositivo, uma vez que os reembolsos de despesa têm a ver diretamente com a organização do Campeonato de Futebol pela FERJ. Para fazer sentido a argumentação do parecerista, teríamos que imaginar uma venda de ingressos da FERJ para os clubes associados;

9) Na hipótese de insucesso da argumentação anterior, é mister que a base de cálculo da autuação refira-se apenas à “Taxa FERJ”, único valor que se poderia considerar como remuneração da recorrente pelos serviços prestados ao clube. A base de cálculo das autuações considerou tanto o faturamento da venda de ingressos quanto o valor que a FERJ cobrou das agremiações para a realização dos jogos. Contudo, todos os pagamentos das despesas com a realização dos jogos são de responsabilidade do clube mandante, agindo a FERJ, por expressa delegação estatutária, como organizadora do evento para os clubes, efetivos tomadores dos serviços por ela prestados, conforme assevera o art. 19 e o art. 102, IV, do Regulamento Geral das Competições;

10) Conforme entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, o índice de atualização dos tributos federais (SELIC) deve servir como teto aos entes estaduais e municipais, não se aplicando a exigência de atualização monetária conforme o IPCA-E, nem tampouco de juros no patamar de 1% ao mês.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.067

Sustentada nos argumentos acima indicados, a pretensão da Recorrente consiste em que seja conhecido e provido o Recurso Voluntário interposto, de modo que:

1) Seja acolhida a prejudicial de nulidade da decisão recorrida, por deixar o órgão julgador de enfrentar o tema relativo à ausência de auferimento de renda por parte da federação contribuinte;

2) Seja declarada a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de defesa da recorrente, face à ausência de descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência fiscal;

3) Que seja dado provimento ao recurso, para fins de desconstituir os lançamentos imputados à recorrente, haja vista as razões aduzidas em sede de mérito;

4) Subsidiariamente, em atenção ao princípio da eventualidade, que se afastem da base de cálculo do tributo todos os jogos realizados fora do município do Rio de Janeiro, ante sua ilegitimidade ativa nestas hipóteses; que seja retificada a base de cálculo, a fim de que sejam considerados apenas os valores relativos à "Taxa FERJ"; e que os índices de atualização monetária e juros moratórios utilizados pelo município sejam substituídos pelo índice de atualização de tributos federais (SELIC).

Foram acostadas aos autos pela recorrente cópia das manifestações de Rodrigo Villaça Dunshee de Abranches ("gestor do Maracanã") e Clube de Regatas do Flamengo no bojo do processo nº 0012358-77.2009.8.19.0001."

A Representação da Fazenda requereu a rejeição das preliminares de nulidade do Auto de Infração e de nulidade da decisão recorrida, suscitadas pelo Contribuinte, e, no mérito, opinou pelo provimento parcial do recurso, com vistas ao cancelamento do item II do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RELATOR**
(Vencedor quanto ao mérito)

ISS – PROCESSO – PRELIMINAR – AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE –
INOCORRÊNCIA

Não viceja alegação de nulidade do Auto de Infração, quando estão presentes os requisitos do art. 68 do Decreto nº 14.602/1996 (PAT) e não demonstrado prejuízo para o regular exercício do direito de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.067

No caso dos autos, não vislumbro a incidência do sobredito artigo PAT e tampouco cerceamento ao regular exercício do direito de defesa pela Autuada, ora Recorrente.

Voto, então, pela REJEIÇÃO da arguição de nulidade do Auto de Infração nº 302.337/2020.

ISS – PROCESSO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – AUSÊNCIA – INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA AUTUAÇÃO SOB ESCRUTÍNIO DA AUTORIDADE DE PISO POR FORÇA DA IMPUGNAÇÃO MANEJADA

Deve ter a mesma sorte da anterior, pugnando-se, pois, por sua rejeição, a arguição de nulidade da decisão recorrida, mormente quando tal alegação se consubstancia em ataque à falta de expressa decisão da autoridade de piso à preliminar de ilegitimidade passiva da Autuada, ora Recorrente, quando esta questão se engolfa no próprio mérito da autuação.

De outro giro, não vislumbro ofensa ao Acórdão nº 18.464 deste egrégio Conselho de Contribuintes perpetrada pela decisão de piso, e bem assim entendo não configuradas as hipóteses dos incisos II e III do art. 40 do Decreto nº 14.602/1996 no caso dos autos, à luz de toda argumentação jurídica presente na decisão vergastada.

Voto, então, pela REJEIÇÃO da arguição de nulidade da decisão recorrida.

MÉRITO

ISS – RECEITAS DE BILHETERIA DE COMPETIÇÕES ESPORTIVAS – ORGANIZADAS POR ENTIDADE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO (LEI Nº 9615/1998) – FEDERAÇÃO – ISENÇÃO DO IMPOSTO

Como se verá adiante, tenho divergência com a douta Representação da Fazenda que em sua Promoção oficia pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, uma vez que propugna tão somente pelo cancelamento do item II do Auto de Infração nº 302.337/2020.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.067

A meu entendimento, impende que se reconheça a **isenção prevista no art. 12, inciso III, da Lei nº 691/1984 (CTM)** à Recorrente, na condição de entidade regional de administração do desporto (futebol), nos termos da Lei nº 9615/1998, consubstanciando-se em “associação desportiva”, para os fins daquele dispositivo isencional, **e que não se enquadra nas exceções previstas no §1º, itens 1, 2, e 3 do sobredito dispositivo da Lei municipal.**

Destarte, a meu juízo, **impõe-se o reconhecimento da isenção à Recorrente e o cancelamento do item I do Auto de Infração nº 302.337/2020**, uma vez que a Autuada não presta qualquer serviço à audiência de espectadores, *in loco*, dos jogos de futebol sob sua organização, sendo da natureza dos fatos e das coisas, que a venda de ingressos ao público ocorre a partir de estrutura a cargo dos clubes de futebol, na condição de seus filiados.

Aos meus olhos, tal situação configura uma realidade irretorquível, com todas as vênias da douta Representação da Fazenda, que entendeu em sua Promoção em sentido contrário, pugnando pela existência de relação de prestação de serviços entre a Recorrente e o público consumidor do entretenimento que o desporto futebol profissional proporciona, a partir da aquisição de ingressos pela audiência presente aos estádios de futebol, que, todavia, são comercializados pelas agremiações de futebol profissional, e não pela Recorrente.

Não há a incidência da excludente da isenção prevista no §1º do art. 12, item 1, quando alude expressamente a “serviços prestados a não sócios”, com as vênias devidas à Representação da Fazenda e àqueles que pensem de forma contrária.

Nessa toada argumentativa, voto pelo **reconhecimento da isenção à Recorrente e o cancelamento do item I do Auto de Infração nº 302.337/2020.**

ISS – VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PRODUÇÃO DE EVENTOS –
COMPETIÇÕES ESPORTIVAS – ORGANIZADAS POR ENTIDADE REGIONAL DE
ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO (LEI Nº 9615/1998) – FEDERAÇÃO – ISENÇÃO
DO IMPOSTO

Não há discrepância entre meu voto e a promoção da Representação da Fazenda, quanto ao item II do Auto de Infração nº 302.337/2020, e a necessidade de seu cancelamento pelo imperioso reconhecimento da isenção prevista no art. 12, inciso III, da Lei nº 691/1984 (CTM) à Recorrente (na condição de entidade regional de administração do desporto (futebol), nos termos da Lei nº 9615/1998, consubstanciando-se em “associação desportiva”, para os fins daquele dispositivo isencional), quanto aos valores percebidos a título de produção de eventos, vale dizer, as despesas geradas pelas partidas de futebol componentes das competições esportivas pela mesma organizada, **uma vez que caracterizam serviços prestados a seus filiados ou associados** (“sócios”), de molde a afastar exceção prevista no §1º, item 1, do sobredito dispositivo da Lei municipal (CTM), e configurar hipótese de fruição do benefício fiscal em tela.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.067

Ante o exposto, Senhor Presidente, DOU INTEGRAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, **no sentido de cancelar os itens I e II do Auto de Infração nº 302.337/2020.**

VOTO VENCIDO

Conselheiro **RAFAEL GASPAR RODRIGUES**

(Vencido quanto ao mérito)

Ousou-se discordar do douto Conselheiro Relator, apesar de seu substancioso voto, pelos motivos que adiante se declinam.

Em relação ao item I do Auto de Infração, residia a controvérsia em se determinar se os serviços de competições esportivas previstos no item 12.11 do art. 8º da Lei nº 691/1984 (Código Tributário Municipal) são prestados pela Recorrente aos espectadores ou pelas próprias associações desportivas. Pois bem, a despeito de compreender os argumentos arrolados pelo douto Conselheiro Relator, entende este subscritor estar vinculado, pela legislação tributária municipal, a entendimento diverso.

Pois bem, cumprindo seu papel de interpretação da lei tributária, o art. 95 do Regulamento do ISS (Decreto nº 10.514/1991) assim dispõe sobre a base de cálculo dos serviços aqui discutidos – espancando parte dos argumentos apresentados pela FERJ:

Art. 95. A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços de diversões, lazer e entretenimento é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através de emissão de bilhete de ingresso, ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, tabelas ou cartelas, taxas de consumação ou couvert, seja por qualquer outro sistema.

Ainda, detalhando as obrigações acessórias relativas à emissão da Nota Carioca, o art. 10, §17, da Resolução SMF nº 2.617, de 17 de maio de 2010, com redação da Resolução SMF nº 2.944, de 29 de junho de 2017, aponta a responsabilidade da organizadora do campeonato pela emissão da nota carioca. Essa organizadora, nos termos da Instrução Normativa SMF nº 27, de 29 de junho de 2017, é a FERJ. Vejam-se ambos os atos normativos:

Resolução SMF nº 2.617/2010:

Art. 10. A NFS-e – NOTA CARIOCA será emitida e armazenada eletronicamente no sistema após a validação das informações transmitidas pelo prestador de serviços. (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.067

§ 17. No caso do inciso XI do § 4º, deverá ser emitida uma NFS-e – NOTA CARIOCA por jogo, disputa ou evento, no valor correspondente ao total auferido com a venda de ingressos, pela entidade organizadora do campeonato ou, quando não houver campeonato, pela entidade organizadora da competição esportiva ou de destreza física ou intelectual ou, ainda, quando não houver um terceiro ou um dos competidores organizando a competição, por cada um dos participantes do jogo, disputa ou evento, de acordo com a sua participação na venda de ingressos, informando-se, em qualquer caso, no campo “Discriminação dos Serviços”:

I – o jogo, a disputa ou o evento a que se refere; e

II – o dia e o local de sua realização. [...]

Instrução Normativa SMF nº 27/17

Art. 1º Para os fins do disposto no § 17 do art. 10 da Resolução SMF nº 2.617, de 17 de maio de 2010, considera-se:

I – entidade organizadora do campeonato, a federação, confederação ou qualquer outra pessoa que o regulamente.

Que fique desde já claro que não se defende, no presente voto vencido, a capacidade de atos infralegais para instituição de responsabilidade tributária. O que parece a este Conselheiro, contudo, é que, ao interpretar a lei tributária, entendeu esta Secretaria Municipal de Fazenda (de onde emanaram os dois atos acima trazidos à colação e órgão ao qual está subordinado este e. CCM) que o prestador de serviços em casos como o examinado pelo item I do Auto de Infração era a Recorrente, não os clubes de futebol.

Já em relação ao item II do Auto de Infração, alinhou-se este subscritor com as conclusões do duto relator, mas não com todos os seus fundamentos. Explica-se.

Ocorre que parece a este Conselheiro que a Recorrente não faz jus à isenção prevista no art. 12, III, da Lei nº 691/1984. Veja-se que o Código Tributário Municipal, sempre que assim pretendeu, estendeu as isenções previstas às associações também às suas respectivas federações e confederações. Veja-se, nesse sentido, o próprio inciso II do supracitado art. 12. Ainda mais claro é o art. 61, VI, do mesmo diploma. Em atenção ao previsto no art. 134-B do Decreto nº 14.602/1996, todavia, este julgador curva-se à decisão proferida pelo órgão competente para reconhecimento de isenção e imunidade, ainda que dele discordando.

Por esses motivos, outra opção não restou, senão a de divergir em parte do duto Conselheiro Relator, motivo pelo qual se vota pelo PROVIMENTO APENAS PARCIAL do Recurso Voluntário interposto, mantendo-se o item I do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.067

DECLARAÇÃO DE VOTO
Conselheiro **IURI ENGEL FRANCESCUTTI**

De acordo com o ilustre Relator, não haveria que se falar na prestação de serviços entre a associação Recorrente e “não-sócios” (leia-se não associados), isto é, o público torcedor presente nos estádios de futebol, razão pela qual a receita da venda de ingressos obtida pela Recorrente com a realização das partidas de futebol seria isenta do ISS, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 691/1984, não sendo aplicável a exceção prevista no § 1º, 1, do referido dispositivo legal.

Embora concorde com a premissa fática do ilustre Relator, faço essa declaração de voto por entender que as razões para dar provimento ao recurso voluntário em relação ao item I do Auto de Infração não decorrem da isenção prevista no art. 12, inciso III, da Lei nº 691/1984 (que eventualmente poderia até ser aplicável), mas por entender que sequer há que se falar, no presente caso, que a receita obtida com a venda de ingressos de partidas de futebol represente ingresso de receita para a Recorrente relacionado à prestação de serviço a quem quer que seja.

Para tanto, parece-me importante pontuar uma distinção entre a organizadora da competição e a responsável pelo evento em si (partida de futebol).

A associação Recorrente, da qual os clubes de futebol são associados, é responsável por organizar o campeonato, definindo as regras para que um time seja campeão, com eventuais critérios de desempate, definindo o calendário das partidas, autorizando jogos neste ou naquele estádio, definindo o quadro de arbitragem de cada partida, etc.

Por outro lado, a responsabilidade pelo evento em si, ou seja, pela realização da partida de futebol, é da agremiação que detém o mando de campo. É dela, por exemplo, a responsabilidade pela segurança dos espectadores, o que inclui não apenas a contratação de segurança particular ou uso da força pública, mas também a segurança da própria estrutura física do estádio. A agremiação mandante é responsável, igualmente, pela iluminação do estádio, incluindo a contratação de gerador emergencial, e pela contratação de ambulância (em jogos acima de 10 mil espectadores). Não por outro motivo, é a agremiação mandante (e não a associação organizadora do campeonato, ora Recorrente) que está sujeita a penalidades, incluindo de natureza pecuniária, quando há invasão de campo pelos torcedores durante a partida, arremesso de objetos em campo ou, pior, uma baderna generalizada da torcida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.067

Acima de tudo, a agremiação é a titular da receita líquida obtida com o espetáculo, como consignado nos próprios dispositivos contratuais transcritos na detalhada manifestação da Representação da Fazenda (Regulamento Geral das Competições, art. 71). Tanto que tal receita está sujeita – e não raro isso acontece na prática – a penhoras determinadas por ordem judicial, em decorrência de dívida contraída e não paga pela agremiação, em geral de natureza trabalhista. Por razões semelhantes é que as conhecidas cotas de TV são de titularidade da agremiação mandante.

A eventual circunstância de a receita da partida ser arrecadada ou transferida à associação Recorrente após a partida não significa que tal receita represente o pagamento pela prestação de um serviço feito pela Recorrente a quem quer que seja. A Recorrente assume apenas a gestão desses recursos, recursos esses de terceiro (a agremiação mandante), dos quais retira sua cota parte, esta sim a única eventualmente vinculada à prestação de um serviço à agremiação (e não ao torcedor).

Em outras palavras, não há prestação de serviço da associação Recorrente relacionada à integralidade da arrecadação com a bilheteria da partida de futebol, a quem quer que seja. Não se trata, desse modo, de isenção, mas de simples inexistência de fato gerador.

O art. 10, § 17, da Resolução SMF 2.617/2010 dispõe que, no caso de competições esportivas, deve ser emitida uma única nota fiscal por jogo (e não uma para cada torcedor que adquire ingresso), no valor correspondente ao total auferido com a venda de ingressos, “pela entidade organizadora da competição esportiva”:

§ 17. No caso do inciso XI do § 4º, deverá ser emitida uma NFS-e – NOTA CARIOCA por jogo, disputa ou evento, no valor correspondente ao total auferido com a venda de ingressos, pela entidade organizadora do campeonato ou, quando não houver campeonato, pela entidade organizadora da competição esportiva ou de destreza física ou intelectual ou, ainda, quando não houver um terceiro ou um dos competidores organizando a competição, por cada um dos participantes do jogo, disputa ou evento, de acordo com a sua participação na venda de ingressos, informando-se, em qualquer caso, no campo “Discriminação dos Serviços”.

Uma interpretação exclusivamente literal desse dispositivo poderia levar a crer que seria responsabilidade da associação Recorrente, enquanto organizadora da competição esportiva, a emissão da nota fiscal correspondente à receita com a venda de ingressos.

Entretanto, essa não me parece a interpretação correta do referido dispositivo. Afinal, na medida em que se reconhece que a associação Recorrente, embora organizadora da competição, não é responsável, nem lhe pertence a receita do evento/jogo em si, atribuir a ela a obrigação de emitir a nota fiscal (e pagar o ISS) pela integralidade da receita do jogo implicaria reconhecer que uma mera resolução estaria criando uma verdadeira hipótese de atribuição de responsabilidade a terceiro, o que não se pode admitir.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.067

Desse modo, a única forma de preservar a higidez da referida norma seria admitir que, nas hipóteses em que o organizador da competição difere daquele que organiza o evento/jogo em si (como no presente caso), a responsabilidade é atribuída ao organizador do evento/jogo em si, assumindo uma interpretação axiológica da norma de se impor ao responsável pela efetiva prestação do serviço a emissão de uma nota fiscal unificada. Esse racional, aliás, é reforçado quando o texto, na sequência, remete à ideia de um dos competidores ser o responsável pela organização da competição.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FERJ** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

- 1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator;
- 2) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator; e
- 3) No mérito, por maioria, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto vencedor do Conselheiro RELATOR.

Vencidos os Conselheiros RAFAEL GASPARD RODRIGUES, MARIA NAZARÉ MONTEIRO CALIL e FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA, que davam provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do primeiro.

O Conselheiro IURI ENGEL FRANCESCUTTI apresentou declaração de voto, subscrita pelos Conselheiros BERITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA e HEVELYN BRICHI RODRIGUES.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.067

Ausentes das votações os Conselheiros RENATO DE SOUZA BRAVO, ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR e GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS, substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes MARIA NAZARÉ MONTEIRO CALIL, EDUARDO GAZALE FÉO e IURI ENGEL FRANCESCUTTI.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 22 de maio de 2025.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
CONSELHEIRO RELATOR

RAFAEL GASPAR RODRIGUES
CONSELHEIRO

HEVELYN BRICHI RODRIGUES
CONSELHEIRA

(Designada para assinar a declaração de voto do Conselheiro IURI ENGEL FRANCESCUTTI, por aplicação do art. 9º, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste Conselho)